



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2013/10951

Reg. Col. nº 9010/2014

Proponentes: Banco Bradesco S.A.
Robert John Van Dijk
Denise Pauli Pavarina

Assunto: Proposta de Termo de Compromisso

Diretor Relator: Henrique Balduino Machado Moreira

Relatório

1. Trata-se de proposta de termo de compromisso apresentada por Banco Bradesco S.A., Robert John Van Dijk e Denise Pauli Pavarina (“Bradesco”, “Robert Van Dijk” e “Denise Pavarina”, respectivamente, e conjuntamente denominados “Proponentes”) em 08.03.2017 e aditada em 08.05.2017, por meio qual se comprometeram a pagar a quantia total de **R\$1.500.000,00** à CVM para encerrar o presente processo, com base no art. 11, §5º da Lei nº 6.385/76, e no art. 7º da Deliberação CVM nº 390/01.
2. A proposta apresentada refere-se ao termo de acusação elaborado, em 15.10.2013, pela Superintendência de Relações com Investidores Institucionais (“SIN” ou “Acusação”) em face do Bradesco, administrador do Bradesco Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento Curto Prazo Fácil (“Fundo”), e seus diretores responsáveis pela prestação de serviços de administração de carteira de valores mobiliários, Robert Van Dijk e Denise Pavarina.
3. De acordo com a Acusação, ao manter a taxa de administração em patamar incompatível com os objetivos de investimento (6%), o administrador teria inviabilizado que a rentabilidade do Fundo se aproximasse dos objetivos previstos em regulamento, tendo descumprido, portanto, o art. 3º do regulamento, que trata da política de investimento, em infração ao art. 65, inciso XIII da Instrução CVM nº 409/04. Além disso, as práticas dos Proponentes teriam ferido a relação fiduciária existente entre administrador e gestor e cotistas, configurando, assim, violação ao disposto no inciso I do art. 65-A da Instrução CVM nº 409/04.
4. No dia 08.03.2017 foi protocolada proposta que consistia no pagamento de R\$450.000,00 pelos proponentes (R\$300.000,00 pelo Bradesco e R\$75.000,00 por cada diretor). Posteriormente, tendo os Proponentes verificado a existência de outro processo



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

administrativo sancionador com acusação similar à formulada no presente processo, encerrado por conta da celebração de termo de compromisso no valor total de R\$1.000.000,00 para os três acusados, no caso o Banco Itaucard S.A. e dois diretores responsáveis da referida instituição¹, resolveram apresentar nova proposta, da seguinte forma:

a.	Bradesco	R\$1.100.000,00
b.	Denise Pavarina	R\$200.000,00
c.	Robert Van Dijk	R\$200.000,00
Total		R\$1.500.000,00

5. Consultada a Procuradoria Federal Especializada – PFE², não foi vislumbrado óbice de ordem jurídica à celebração do termo de compromisso apresentado.

6. Assim, em linha com o precedente citado e com o deferimento pelo Colegiado³ de proposta de termo de compromisso em outro caso da espécie, voto pela aceitação da proposta de termo de compromisso formulada pelos Proponentes nos valores referidos no item acima.

¹ PAS CVM nº RJ2010/15523, no qual o Banco Itaucard S.A., administrador do Banestado 7818 Referenciado DI – Fundo de Investimento em Cotas de Fundo de Investimento, e seus diretores responsáveis pela prestação do serviço de administração de carteiras de valores mobiliários foram acusados de falta de diligência na administração do Fundo devido à cobrança de taxa de administração que impede que o objetivo do fundo seja alcançado (infração ao disposto no inciso XIII, do art. 65, e no inciso I, do art. 65-A, da Instrução CVM 409/04). A proposta de termo de compromisso referente a esse processo foi submetido à apreciação do Colegiado em reunião realizada em 22.11.2012, tendo sido deliberada a aceitação da proposta conjunta apresentada, por “*entendê-la oportuna e conveniente, uma vez que o valor do compromisso se afigura proporcional à gravidade das imputações formuladas, sendo suficiente para desestimular a prática de condutas assemelhadas*”.

² Parecer nº 00005/2017/PFE – CVM/PFECVM/PGF/AGU, datado de 05.06.2017.

³ PAS RJ 2011/6066, no qual o Santander Brasil Asset Management DTVM S.A. e a diretora responsável Luciane Ribeiro foram acusados por manter taxa de administração de fundo de investimento entre 6,1 % a 6,5 % ao ano, sem propor a adequação dos objetivos do Fundo diante do cenário de redução da taxa SELIC e do CDI, impossibilitando que os objetivos estabelecidos no regulamento do Fundo pudessem ser atendidos, em suposta infração ao disposto no inciso XIII, do art. 65, e no inciso I, do art. 65-A, da Instrução CVM 409/04. Os acusados formularam proposta de termo de compromisso consistente no pagamento individual de R\$250mil, tendo o Colegiado aprovado a proposta em reunião realizada em 11.12.2012.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

7. Ademais, voto pela (i) fixação do prazo de 30 (trinta) dias para a assinatura do termo de compromisso, contado da comunicação da presente decisão aos Proponentes; (ii) fixação do prazo de 10 (dez) dias para o seu cumprimento, a contar da publicação do termo de compromisso no Diário Oficial da União; e (iii) designação da Superintendência Administrativo-Financeira (SAD) para atestar o cumprimento da obrigação pecuniária assumida.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2017.

Original assinado por
Henrique Balduino Machado Moreira
Diretor Relator